



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 33/2020

ADITIVO N. 03 AO CONTRATO N. 10/2017

PROCESSO N. 93/2017

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Aditivo n. 03 ao Contrato n. 10/2017, tendo por objeto a locação de impressoras, manutenção e prestação de serviço, com fornecimento e abastecimento dos respectivos toneres.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 03 ao Contrato n. 10/2017, que tem por objeto a locação de impressoras, manutenção e prestação de serviço, com fornecimento e abastecimento dos respectivos toneres.

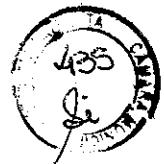
A proposta do referido aditivo teve início com a requisição da Controladoria Interna, informando que a impressora HP Laser Jet P3015 fora adquirida no ano de 2013, apresentando, recentemente, problemas de funcionamento recorrentes, como, por exemplo, constantes ruídos e enroscamento de papel, assim prejudicando o andamento das atividades da Controladoria Interna e até mesmo desta Procuradoria Jurídica. Assim, a Controladoria Interna requisitou uma impressora modelo convencional, monocromática, bem como o respectivo toner (fl. 374).

A empresa contratada **MICNET**, considerando a requisição, ofereceu proposta de locação (fl. 376) no patamar mensal de **R\$ 104,00 (cento e quatro reais)**.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



E, a fim de se verificar a compatibilidade do preço com aqueles praticados no mercado, foram realizadas consultas junto às empresas *Digital Jundiaí* (R\$ 385,80 – fl. 402), *BellaPrint* (R\$ 139,80 – fl. 419) e *Top Tec* (R\$ 800,00 – fl. 425), que informaram seus preços mensais, à exemplo da atual contratada MICNET.

Neste cenário, a Comissão Permanente de Licitação, verificando as justificativas constantes na requisição, assim como a pesquisa de mercado realizada, ofereceu parecer (fls. 430/431) pelo aditamento do Contrato n. 10/2017, porquanto o acréscimo quantitativo relacionado a mais uma impressora perfaz o valor mensal de R\$ 104,00 (cento e quatro reais), representando, pois, um aumento contratual na ordem de 24,82%.

Assim, vieram-me os autos para parecer acerca da possibilidade do aditamento contratual.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer óbice à formalização do Aditivo n. 03 ao Contrato n. 10/2017.

Isto porque, da requisição de locação de impressora acostada à fl. 374, observa-se substancial justificativa para a locação de mais uma impressora, considerando, principalmente, os recorrentes problemas apresentados pelo equipamento instalado atualmente.

Há de se ressaltar que este subscritor presencia, diariamente, as reiteradas falhas do equipamento, que, recentemente, passou a realizar a impressão de apenas 2 (duas) folhas, após o que o aviso exibido na tela demandava a reabertura de todas as bandejas para que mais 2 (duas) folhas fossem impressas. Em resumo, a cada duas folhas, o operador do equipamento é compelido a reabrir e fechar todas as bandejas, ocasionando expressiva demora na



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

436
L

realização de atividades relativamente simples, como, por exemplo, impressão de pareceres etc.

Ademais disso, o prestador de serviços contratado pela Câmara Municipal, sr. Everaldo P. Lima, declarou que os problema que causam intenso barulho na impressora Laser HP P3015 e HP P2055dn são mecânicos e exigem conhecimento técnico específico (fl. 373).

Outrossim, foram realizadas pesquisas de preços com outras 3 (três) fornecedoras para além daquela atualmente contratada pela Câmara Municipal, de modo a se constatar que o preço proposto pela atual empresa é vantajoso, correspondendo, pois, a um aumento equivalente a 24, 82%.

Neste contexto, tem-se que o aditamento contratual encontra fundamento no quanto disposto no artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, segundo o qual “o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.””.

Dessa forma, considerando que o acréscimo não ultrapassa o percentual máximo de 25% do valor total do contrato, não há, de fato, qualquer óbice para a celebração do respectivo aditivo, a fim de se acrescentar o aluguel de mais uma impressora.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 03 ao Contrato n. 10/2017, na forma como sugerida pela D. Comissão Permanente de Licitações.

É o parecer.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 17 de fevereiro de 2020.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico